



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314109 - RS (2023/0074003-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LAZARO GIDIAN GARCIA
ADVOGADOS : NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149
JOÃO GHELLER NETO - RS022499A
LEONARDO RAUBER - RS120070A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. OFENSA AO ART. 315, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator é possível quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

"[...] a possibilidade de interposição de agrado regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

2. De acordo com o art. 315, § 2º, do CPP, não se considera fundamentado o ato judicial que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, o que não ocorreu na hipótese. O inconformismo da defesa foi devidamente examinado pelo Tribunal de origem, que apresentou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa ao art. 315, § 2º, IV, do CPP.

3. O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo não pode ser absorvida pelo crime de roubo majorado, quando evidenciada a existência de crimes autônomos, hipótese ocorrida nos autos, em que o ora agravante foi preso três horas depois de efetivado o crime de roubo, portando a arma de fogo, tudo a evidenciar a ocorrência de crime autônomo.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314109 - RS (2023/0074003-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LAZARO GIDIAN GARCIA
ADVOGADOS : NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149
JOÃO GHELLER NETO - RS022499A
LEONARDO RAUBER - RS120070A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. OFENSA AO ART. 315, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator é possível quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

"[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

2. De acordo com o art. 315, § 2º, do CPP, não se considera fundamentado o ato judicial que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, o que não ocorreu na hipótese. O inconformismo da defesa foi devidamente examinado pelo Tribunal de origem, que apresentou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa ao art. 315, § 2º, IV, do CPP.

3. O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo não pode ser absorvida pelo crime de roubo majorado, quando evidenciada a existência de crimes autônomos, hipótese ocorrida nos autos, em que o ora agravante foi preso três horas depois de efetivado o crime de roubo, portando a arma de fogo, tudo a evidenciar a ocorrência de crime autônomo.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 543/546, em que neguei provimento ao recurso especial do ora agravante, porquanto houve

fundamentação do acórdão recorrido no sentido de negar a aplicação do princípio da consunção.

A defesa sustenta a ofensa ao princípio da colegialidade, em razão do julgamento monocrático e repisa a tese trazida no recurso especial, quanto à ausência de fundamentação do acórdão e necessidade da aplicação do princípio da consunção, porquanto *"[...] o reconhecimento da situação de flagrância evidencia que os agentes, imediatamente após o fato, foram perseguidos e, na posse da res e da referida arma de fogo, foram capturados pela polícia 3 horas após o fato"* (fl. 920).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator é possível quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ressaltar a viabilidade do julgamento monocrático, porquanto, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, o relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1806354/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 9/8/2019).

Ademais, *"[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício"* (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

No que tange ao mérito, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 907/910):

"O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL afastou a aplicação do princípio da consunção, mediante seguinte fundamentação:

'O cerne da questão reside em aferir se, consumado o crime patrimonial, houve permanência suficiente do crime formal de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida a caracterizá-lo como crime autônomo. No entender unânime deste Colegiado, a resposta é positiva. E isso se extrai dos próprios aspectos espacial/temporal retratados na ação: o crime de roubo foi devidamente consumado, na Localidade de Linha Barca dos Soares, zona rural do município de Miraguaí/RS, por volta de 10h40min da manhã, ocasião em que houve a inversão ilícita da posse da res mediante o emprego de grave ameaça. Acaso esgotado aqui o potencial lesivo do crime de porte de arma de fogo, teria razão a nobre Defesa ao postular a aplicabilidade do princípio da consunção.

Não foi o que aconteceu, contudo.

Quase três horas após o assalto, aproximadamente 13h30min, na área central do município de Miraguaí, altura do posto Hermes, eles foram surpreendidos por agentes da Brigada Militar ainda portando o artefato. É dizer: o avilté à segurança pública, bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras da Lei nº 10.826/03, foi substancialmente deslocado no aspecto espacial e prorrogado no aspecto temporal em relação à consumação do crime de roubo, não havendo que se falar no esgotamento do potencial ofensivo daquela conduta nesta última.

Reitere-se: o roubo é consumado com a inversão ilícita da posse da res mediante emprego de violência e/ou grave ameaça, o que já havia ocorrido em local distinto e momento pretérito quando da prisão dos indivíduos de posse do armamento. Nessa batida, embora também tenha configurado um meio para o preenchimento das elementares típicas da infração patrimonial complexa (notadamente ao exercício da grave ameaça), o crime de porte ilegal de arma de uso restrito prorrogou-se no tempo de forma autônoma àquela, não esgotando no roubo seu potencial ofensivo. Por essa razão, incabível a postulada consunção.

Fins de referendar o posicionamento exarado por este Colegiado, cito o AgRg no HC520240/ES (Relator: Ministro NEFI CORDEIRO - Sexta Turma; Julgado em 12.11.2019), o qual, em situação idêntica, concluiu: Ocorridos os delitos de roubo e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito em contextos fáticos diversos, não há falar em absorção de um crime pelo outro, não incidindo no caso, assim, o princípio da consunção, de acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte. O contexto fático em exame no aludido julgado:

[...]

Destarte, não havendo que se falar em contradição no julgado - mesmo porque o voto condutor é claro, expresso e literal ao fazer constar que os agentes mantinham a posse do artefato aproximadamente 3h após o roubo, tudo a evidenciar a ocorrência de crime autônomo -, os aclaratórios não comportam acolhimento.'

De acordo com o art. 315, § 2º, do CPP, não se considera fundamentado o ato judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, o que não ocorreu na hipótese.

Observa-se que o acórdão recorrido fundamentou a não aplicação do princípio da consunção, em razão do

acusado ter sido preso em flagrante, na posse do armamento, em momento posterior à prática do crime de roubo. Assim, o inconformismo da defesa foi devidamente examinado pelo Tribunal de origem, que apresentou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa ao art. 315, § 2º, IV, do CPP.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra ofensa aos arts. 315 e 619, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que o inconformismo da defesa no que concerne à análise das provas produzidas foi devidamente apreciado pelo Tribunal a quo.

[...]

10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.027.738/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022.)

Ademais, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo não pode ser absorvida pelo crime de roubo majorado, quando evidenciada a existência de crimes autônomos, hipótese ocorrida nos autos, em que o acusado foi preso em flagrante portando a arma em momento posterior à consumação do crime contra o patrimônio.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo ocorreu em circunstância fática distinta ao do crime de roubo majorado, porquanto os pacientes foram presos em flagrante na posse do referido instrumento em momento posterior à prática do crime contra o patrimônio, logo, em se tratando de delitos autônomos, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 199.031/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1/8/2011.)"

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.314.109 / RS

Número Registro: 2023/0074003-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000047220208210132 00005432020206210138 00005432020208210138 0000543202020821013870085087856
00006632320138210166 00008721220048210132 00009418220208210132 00013355120178210114
00014284220178210137 00016389320178210137 00021776520168210114 00029293320138210020
00071885020188210132 00076422120048210132 00083026420078210114 00088829420078210114
00108552020138210132 00165422720038210132 00165527120038210132 00195525520048210064
00223382620218217000 0078523820058210132 019167912020 02021300008604 06420400019550
108552020138210132 11420700008306 11420700008888 11421600009350 11421700004961 1322000004327
13220300016547 13220300016555 13220400000871 13220400007647 13220500007851 13221300032060
13221800026450 13222000000048 13222000007360 13355120178210114 13622000004327 13721700005925
13721700006832 13822000004327 14284220178210137 16389320178210137 165422720038210132
165527120038210132 16621300002376 19167912020 195525520048210064 2021300008604 21776520168210114
223382620218217000 29293320138210020 47220208210132 50022711120208210138 5432020206210138
5432020208210138 543202020821013870085087856 6420400019550 6632320138210166 70085087856
71885020188210132 76422120048210132 78523820058210132 83026420078210114 8721220048210132
88829420078210114 9418220208210132

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAZARO GIDIAN GARCIA

ADVOGADOS : NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149

JOÃO GHELLER NETO - RS022499A

LEONARDO RAUBER - RS120070A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : EVERTON RODRIGO SUCKEL FERRANDO

CORRÉU : ANTONIO CARLOS SOUZA FONTOURA

CORRÉU : SIDNEI DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAZARO GIDIAN GARCIA

ADVOGADOS : NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149

JOÃO GHELLER NETO - RS022499A

LEONARDO RAUBER - RS120070A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023